

IMPOSSIBILIDADE DA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE DIANTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

CAMILA SIQUEIRA PRADO¹; VITÓRIA SILVEIRA DA SILVA²;
CAROLINA BELASQUEM DE OLIVEIRA³

¹*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – camilasiqueiraprado@gmail.com*

²*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – vitoriasilveira181@gmail.com*

³*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – cboadvocacia@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como objetivo analisar a materialização do direito à cidade em face dos eventos climáticos extremos, para isso, partindo do conceito de direito à cidade, buscou-se relacioná-lo à previsão da Constituição Federal acerca do direito ao meio ambiente, já que ambos os direitos referidos não podem ser efetivados diante dos eventos climáticos que assolam o país atualmente.

O conceito de direito à cidade foi criado pelo sociólogo e filósofo francês Lefebvre, e, segundo o autor, esse direito abrange:

[...] à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc. [...]. A proclamação e a realização da vida urbana como reino do uso (da troca e do encontro separados do valor de troca) exigem o domínio do econômico (do valor de troca, do mercado e da mercadoria) [...] (LEFEBVRE, 2008, p. 139).

De acordo com TRINDADE (2012), com base em outros estudos, Lefebvre cunha o conceito de direito à cidade considerando sua presença no âmbito filosófico e, por esse motivo, TRINDADE (2012) objetivou explorar como esse conceito poderia ser utilizado na discussão acerca da cidade inserindo a técnica jurídica.

Nesse sentido é que nesta pesquisa o objetivo foi não apenas relacionar o conceito de direito à cidade com o ordenamento jurídico brasileiro, mas também, concomitantemente a isso, relacionar como esse direito não é capaz de se materializar diante de eventos climáticos extremos que cada vez mais se tornam frequentes e, ao ocorrerem, afetarem de maneira distinta as diferentes camadas sociais.

Partindo dessa premissa, a partir do disposto no art. 182, a respeito da função social da cidade, e, em conjunto ao art. 225, que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos dispositivos da Constituição Federal de 1988, pretendeu-se concatenar a maneira como o direito à cidade, embora devesse ser efetivado por estar disposto no ordenamento pátrio e, de acordo com HARVEY (2012), ter natureza de um direito humano, não é vislumbrado no cotidiano social e, diante dos atuais e cada vez mais frequentes eventos climáticos extremos, é possível afirmar que há uma tendência da manutenção dessa situação.

Além disto, o Estatuto da Cidade (lei n. 10.257/2001) possui o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades e suas funções sociais (art. 2º, *caput* do Estatuto da Cidade), e tem como diretriz a

“proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII do Estatuto da Cidade, grifo nosso). Em vista disto, foi criado o Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima, conforme a lei n. 12.114/2009 e, posteriormente, com a lei n. 14.904/2024, foram estabelecidas diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças no clima, conforme art. 1º da lei 14.904/2024:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

§ 1º Os planos de adaptação de que trata o *caput* deste artigo estabelecerão medidas para incluir a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual, regional e nacional.

§ 2º Os planos de adaptação de que trata o *caput* deste artigo deverão integrar-se aos planos sobre mudança do clima que contemplem medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Dessa forma, e por esse motivo, é que este trabalho demonstra sua justificativa, tendo em vista seu interesse em, ao partir de um conceito filosófico, verificar sua presença na legislação e afirmar a existência de um dever estatal de agir para a garantia desse direito individual e coletivo.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a partir da pesquisa bibliográfica, tendo por foco normas que abordam a respeito de direito ambiental e eventos climáticos, especialmente a Constituição Federal, Estatuto da Cidade (lei n. 10.257/2001) e leis n. 12.114/2009 e 14.904/2024. Ademais, também foi utilizada teoria especializada sobre o tema.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em vista a exposição introdutória, TRINDADE (2012), em consonância a outros autores, ao traçar um panorama histórico acerca da valorização exacerbada da propriedade privada em detrimento de outros direitos até pelo menos 2002 - ano em que um novo Código Civil foi publicado -, afirma ter sido esse contexto que possibilitou, até poucas décadas atrás, que houvesse um uso do solo urbano sem limitações legais suficientes, o que gerou consequências gravosas no que se refere a prejuízos ambientais.

Além disso, ao compilar estudos de diversos autores, como Milton Santos e Maricato, TRINDADE (2012) discorre acerca da maneira como camadas sociais com poderes aquisitivos distintos foram estabelecendo moradias conforme tais poderes, de forma que a parcela mais pobre da população, diante da expansiva especulação

imobiliária, passou a residir em localidades mais propensas a desastres causados pela degradação ambiental.

MILANEZ e FONSECA (2011) abordam sobre o termo justiça climática da seguinte forma:

Este conceito é utilizado para se referir a disparidades em termos de impactos sofridos e responsabilidades no que tange aos efeitos e às causas das mudanças do clima. Os defensores da Justiça Climática argumentam que aqueles que são os menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa serão aqueles que mais sofrerão com os impactos das mudanças climáticas. [...] (MILANEZ; FONSECA, 2011, p. 87)

Nesse ínterim, SOUZA (2015) afirma que a falta de planejamento urbano tem contribuído para que os eventos climáticos atinjam em grande medida, e em maior escala, comunidades de baixa renda. Ademais, SOUZA (2015) também explana que a legislação urbanística não é devidamente observada pela população e pelo poder público, ocasionando impactos ambientais e sociais que advém de eventos climáticos extremos.

Além disto, a lei n. 14.904/2024 traz como prioridade a elaboração de estudos de análises de riscos e vulnerabilidades climáticas (art. 2º, V da mencionada lei), bem como a respeito da gestão coordenada de aplicações tendo por base o grau de vulnerabilidade definida pela Política Nacional sobre Mudanças do Clima (art. 2º, II). Sendo assim, demonstra-se a preocupação do poder público em detectar regiões vulneráveis para traçar estratégias.

4. CONCLUSÕES

Da maneira que se buscou apresentar na introdução sobre os objetivos e justificativa, esta pesquisa almejou não apenas apresentar e afirmar a existência do direito à cidade para além de seu significado filosófico, mas também sua presença no ordenamento jurídico pátrio, a partir da Constituição Federal, de forma que a regulamentação do exposto pela Carta Magna, como o Estatuto da Cidade, gerou obrigações a serem cumpridas pelo Estado brasileiro, em consonância ao princípio constitucional acerca do meio ambiente, mas também no âmbito internacional, já que o direito à cidade, conforme demonstrado na pesquisa, é, também, um direito humano.

Além disso, especificamente diante de eventos climáticos extremos, a materialização do direito à cidade se demonstra ainda mais distante, portanto, esta pesquisa espera ter contribuído para os estudos com relação a efetivação de cidades que tenham a capacidade de resiliência diante de mudanças climáticas cada vez mais frequentes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14904.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

HARVEY. O direito à cidade. **Lutas sociais**, n. 29, p. 73-89, 2012.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2008

MILANEZ, B.; FONSECA, I.F. Justiça e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. **Revista Terceiro Incluído**, v. 1, n. 2, p. 82-100, 2011.

SOUZA, L.A. Planejamento e controle urbanístico na prevenção e mitigação de desastres naturais. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, p. 51-85, 2015.

TRINDADE, T.A. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 139-165, 2012.